

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**29/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações contra o “Diário de Notícias”,  
pela publicação, na edição de 7 de Abril, da notícia com o  
título “Avô de menina abusada quer justiça”**

Lisboa  
25 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 29/CONT-I/2011

**Assunto:** Procedimento de averiguações contra o “Diário de Notícias”, pela publicação, na edição de 7 de Abril, da notícia com o título “Avô de menina abusada quer justiça”

#### I. Exposição

1. O Conselho Regulador da ERC deliberou, a 7 de Abril de 2011, iniciar um procedimento de averiguações contra o “Diário de Notícias”, pela divulgação, naquela data, de uma notícia com o título “Avô de menina abusada quer justiça”, ilustrada por uma fotografia com a legenda “Dionísio é o avô indignado da menina de oito anos que foi a primeira a queixar-se de abusos”. No entendimento do Conselho, a referida peça jornalística poderia contender com direitos fundamentais que compete à ERC acautelar.

#### II. Descrição

2. O “Diário de Notícias” publicou, na sua edição de 7 de Abril de 2011, ocupando a metade superior da página 27, uma peça jornalística sobre a investigação de denúncias de abusos sexuais de oito menores dos 7 aos 14 anos, entre 2009 e 2010, na zona de Torres Vedras, alegadamente cometidos por um ex-motorista da Junta de Freguesia de Outeiro da Cabeça. A notícia tem como título “Avô de menina abusada quer justiça” e pós-título “Torres Vedras. A primeira criança a queixar-se do motorista da junta tem o avô do seu lado. Há mais sete casos”.
3. O inquérito, refere-se, é tutelado pelo Ministério Público de Torres Vedras, ficando as investigações a cargo da secção de crimes sexuais da Polícia Judiciária de Lisboa. O suspeito “*está em liberdade a aguardar os trâmites do processo e que o*

*Ministério Público formalize a acusação*”. Indica-se, ainda, que na aldeia de Olho Polido, onde reside o suspeito, a *“história ‘rebentou’ há dois anos”*.

4. O “Diário de Notícias” escreve que *“[a] primeira criança a denunciar António Pereira foi D., uma menina de oito anos que tem no avô (...) um apoio incondicional”*. O avô, identificado pelo primeiro nome, é retratado numa fotografia que ilustra o artigo. O jornal adianta alguns pormenores sobre a localização da casa da família da alegada vítima.
5. Na peça identifica-se também o pai de outras duas alegadas vítimas e sobrinho do suspeito, publicando uma fotografia e dizendo que o mesmo *“é pai de duas meninas, agora com 13 e 16 anos, que há dois anos se queixaram à mãe de que o ‘tio António as agarrava para ajudar a entrar e a sair da carrinha e lhes tocava no corpo de uma forma estranha”*.
6. Numa caixa de texto, intitulada “Irmão fala do ‘percurso’ normal de António”, refere que o irmão do suspeito afiança que *“as suas duas sobrinhas-netas, alegadas vítimas, nunca falaram de abusos”*. Surge uma fotografia do irmão do suspeito.

### **III. Defesa do “Diário de Notícias”**

7. Notificado para o exercício de contraditório, veio o “Diário de Notícias”, antes de se pronunciar, solicitar a concretização da matéria na base do procedimento, indicando-se os direitos fundamentais em crise.
8. Em resposta, a ERC esclareceu estar em causa o facto de a notícia, identificando claramente o avô da vítima, permitir o reconhecimento desta, estabelecendo-se um potencial conflito com o dever dos meios de comunicação social e dos jornalistas de não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.
9. Em sequência, o “Diário de Notícias” veio assegurar que a notícia, “embora descrevendo factos de natureza sexual, foi feita em termos moderados, contidos e não sensacionalista”, mais expressando a crença de que “nenhum aspecto na notícia publicada nos parece susceptível de ferir quaisquer susceptibilidades ou direitos, nem viola quaisquer deveres (mormente de reserva)”.

10. Fundamenta que, na peça em apreço, não se revelam o nome ou outros elementos identificativos das vítimas, precisamente com o objectivo de protecção da sua identidade. Acrescenta que “a alegada vítima (menor) é sempre referida como ‘D’”, apenas se referindo a sua idade e o primeiro nome do seu avô. Conclui o jornal que “do texto não resulta, pois, qualquer identificabilidade bastante que permite o presente procedimento”.
11. Contrapõe ainda que, se é certo que o avô da alegada vítima surge retratado, “os factos ocorreram na aldeia de Olho Polido, em Torres Vedras, localidade muito pequena, de 78 habitantes, onde ‘toda a gente se conhece’, onde, como é sabido, todos os assuntos (estes e outros) se comentam”. Por outro lado, “a investigação e o processo-crime em questão já existem há mais de dois anos. (...) A história (toda) já era pois do domínio público da aldeia”.
12. Prossegue declarando que “[é] verdade que a notícia apresenta a fotografia do Avô, e o nome de baptismo, de uma das alegadas vítimas [*sic*]”. Reitera, porém, que “tal não parece ser suficiente para poder afirmar-se que a mesma resulta identificada por via de tal facto. Primeiro, porque os habitantes da aldeia não precisavam de qualquer fotografia do Avô para saberem que este o era de uma das alegadas vítimas. Já sabiam antes da notícia. (...) Depois, porque, quem não seja da aldeia, quem nela não viva, não poderá identificar a neta (e alegada vítima) do retratado, apenas porque este o foi”. Para quem não é da aldeia, a fotografia e o primeiro nome do avô “não são bastantes para permitirem, por si sós, identificar-se a alegada vítima”.
13. Em suma, entende o “Diário de Notícias” que “não foi violado qualquer normativo legal com a publicação da história em questão, mormente o previsto no art. 14, n.º 2, al. g) do EJ [Estatuto do Jornalista]. Nenhum aspecto na notícia/imagem publicadas nos parece susceptível de ferir quaisquer susceptibilidades ou direitos. E, como tal – cremos – era lícita a divulgação das informações que foram divulgadas e a reprodução da imagem nos termos em que o foram”.

#### IV. Análise e Fundamentação

14. O presente procedimento tem como finalidade averiguar se o tratamento jornalístico do “Diário de Notícias” ao caso de abusos sexuais de menores alegadamente perpetrados por um motorista contendeu com direitos fundamentais, designadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada de menores, determinando-se se aquele meio de comunicação ultrapassou os limites à liberdade de imprensa.
15. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, determina como dever dos jornalistas de “não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos (...)” – cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea g).
16. O preceito em causa visa salvaguardar as vítimas, nomeadamente de crimes sexuais, crimes esse tidos como particularmente sensíveis no tocante à exposição pública. A identificação directa, referida na norma, faz-se, nomeadamente, através de fotografia cognoscível ou de referências expressas ao nome, idade, morada da vítima. A identificação indirecta, por seu turno, pode resultar da revelação de elementos vários que, indirectamente, permitem a sua identificação.
17. Começa-se por salientar que a selecção e o tratamento jornalístico desta estória pelo “Diário de Notícias” se funda no direito de informar, inscrevendo-se na órbita da liberdade e autonomia editoriais do órgão de comunicação social. Deverá notar-se ainda que a noticiabilidade do tema lhe advém da ruptura que representa face aos valores partilhados pela comunidade em torno da protecção de crianças e jovens (a este propósito, vd. Deliberação 28/CONT-I/2011, sobre o tratamento do mesmo assunto pelo “Correio da Manhã”).
18. Sem prejuízo do interesse público jornalístico subjacente à denúncia de semelhantes casos, deverá questionar-se se o facto de se identificarem um avô, um pai e um tio-avô de alegadas vítimas menores de abusos sexuais, com recurso aos seus nomes e

fotografias, torna as mesmas *indirectamente* reconhecíveis, em violação dos normativos *supra* elencados.

19. Ora, parece inquestionável que esse reconhecimento ocorre, pelo menos, na esfera mais próxima de relacionamentos e sociabilidades das supostas vítimas, sendo que essa esfera não se restringirá, como preconiza o “Diário de Notícias”, à comunidade onde habitam, nela podendo ser incluída, por exemplo, a escola, situada fora da aldeia, ou os sítios onde praticam actividades extra-curriculares, localizados eventualmente noutras localidades. Também não será plausível que as relações pessoais dos adultos identificados na peça se limitem à aldeia de Olho Polido.
20. Por conseguinte, não colhe o argumento do “Diário de Notícias” segundo o qual “quem não seja da aldeia, quem nela não viva, não poderá identificar a neta (e alegada vítima) do retratado, apenas porque este o foi”, ao passo que na pequena comunidade “toda a gente se conhece”, pelo que as pessoas aí residentes saberiam sempre que vidas estaria o jornal a documentar.
21. Deste modo, os mecanismos utilizados pelo “Diário de Notícias” para ocultar a identidade das jovens não se revelam totalmente adequados a esse objectivo, não garantindo em absoluto a impossibilidade de uma identificação.
22. Em anteriores decisões que lidavam com matéria similar, o Conselho Regulador salientou que, não obstante o interesse público em noticiar a problemática, tal interesse não reside na identificação das vítimas, mas, antes, na violência e gravidade da situação *de per se* (cfr. Deliberação 20/CONT-I/2008, que adopta a Recomendação 7/2008, em que estava em causa a identificabilidade, pelo jornal “Sol”, de uma alegada vítima menor de abusos sexuais).
23. Não se deverá perder de vista o expandido nesta mesma Deliberação: “a possibilidade de identificação de vítimas menores de crimes sexuais pode, em última análise, desencadear comportamentos de exclusão e de estigmatização daquelas, resultando, assim, num processo dúplice de vitimização de quem, *a priori*, se pretende defender com a denúncia dos casos”.
24. Nestes termos, a conduta do “Diário de Notícias”, no presente caso, é digna de reparo, uma vez que permite a identificação indirecta de vítimas menores de crimes sexuais, contrariando imperativo estabelecido no Estatuto do Jornalista.

25. Ainda assim, deverá ressaltar-se que o “Diário de Notícias” não ignorou em absoluto os cuidados a que estava obrigado de protecção da identidade das supostas vítimas de abusos sexuais, quando omitiu os seus nomes ou se absteve de referir atributos particulares que as distinguissem, como sejam fotografias ou a descrição de traços identificativos e fisionómicos.
26. Ainda assim, tudo ponderado, conclui-se que, no tratamento jornalístico do caso em apreço, o “Diário de Notícias”, ao permitir a identificação de menores de 16 anos que tinham sido vítimas de crimes sexuais, não respeitou cabalmente os deveres ético-legais do jornalismo.

## V. Deliberação

*Tendo sido apreciada* a cobertura jornalística realizada pelo “Diário de Notícias” de alegados abusos sexuais de menores cometidos por um motorista, na sua edição de 7 de Abril de 2011;

*Reconhecendo* que a selecção e o tratamento jornalístico da estória pelo “Diário de Notícias” se funda no direito de informar, inscrevendo-se na órbita da liberdade e autonomia editoriais do meio de comunicação social;

*Relembrando* que o Estatuto do Jornalista impõe o dever dos jornalistas de não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais, até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos.

*Verificando* que os mecanismos utilizados pelo “Diário de Notícias” para ocultar a identidade das jovens não se revelaram totalmente adequados a esse objectivo, não garantindo a impossibilidade de uma identificação;

*Notando*, todavia, que o “Diário de Notícias” não ignorou totalmente os cuidados a que estava obrigado de protecção da identidade das supostas vítimas de abusos sexuais, uma vez que omitiu os seus nomes e se absteve de referir atributos particulares que as distinguissem, como sejam fotografias ou a descrição de traços identificativos e fisionómicos,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que o “Diário de Notícias” não respeitou cabalmente os deveres ético-legais do jornalismo, em particular a alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
2. Instar o “Diário de Notícias” a, de futuro, respeitar escrupulosamente o dever de não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 25 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira